



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201986000682	Situação: JULGADO	Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 03/12/2019	Distribuído Em: 24/05/2019
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201913100477	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000678-98.2019.8.25.0059		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária
Gratuita**Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	EDMILSON FERREIRA FRANCO	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário Justi
				Privacidade - Termos

Movimentos do Processo:

28/01/2020 10:18:37	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
28/01/2020 10:18:25	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
09/01/2020 10:48:57	Certidão	Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se aguardando decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
10/12/2019 07:10:56	Juntada	Alvará Judicial nº 201986000308 expedido dia 03/12/2019 às 15:54:17 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
03/12/2019 18:05:35	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO o feito, com exame de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil.	Secretaria	04/12/2019
				
03/12/2019 15:54:13	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201986000308 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Juiz	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
27/11/2019 12:34:30	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

27/11/2019 12:34:06	Certidão	Certifico ainda que, tendo em vista a informação de fl. 128, expedi novo alvará judicial de nº 201986000308, enviando para conferência e assinatura do magistrado. Certifico ainda que, diante da manifestação das partes acerca do despacho do dia 05/11/2019(parte requerida fl. 124 e parte requerente fls. retro), faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
18/11/2019 10:34:32	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
14/11/2019 10:13:44	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR o credor, por via de seu advogado(a), para ciência de que o alvará eletrônico se encontra confeccionado e assinado digitalmente, estando o mesmo disponível no SCP-VIRTUAL para impressão e saque em agência bancária, sem a necessidade de retirada em cartório, ressalvando, de logo, que, em caso de necessidade de RENOVAÇÃO DO ALVARÁ, deverá recolher, junto ao site do TJ/SE no link GUIAS, a taxa no valor de R\$ 50,00, estipulado na Tabela de Custas, XXIII, pela Lei Estadual nº 8.085/15. Após, manifeste-se o patrono, acerca da quitação do débito, no prazo de 05(cinco) dias.	Secretaria	18/11/2019
14/11/2019 09:22:13	Juntada	Depósito Judicial relizado na instituição financeira BANESE referente à Ofício/Sequestro Judicial, ocorrido em 13/11/2019. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

13/11/2019 15:19:02	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201986000280 expedido em 13/11/2019 foi cancelado. Banco: BANESE. Motivo: - Ordem Nº 0001 cancelada por dados inválidos da transferência.	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
13/11/2019 14:55:08	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201986000280 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
13/11/2019 13:19:27	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
06/11/2019 12:49:24	Certidão	Certifico e dou fé, nesta data, foi expedido alvará nº 20198600284 e encontra-se aguardando a assinatura do magistrado.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/11/2019 17:32:27	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>R. Hoje. Tendo em vista o requerimento do perito à fl. 113, expeça-se alvará em nome do perito, para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos, à conta do perito, informada à fl. 113. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Poço Redondo/SE, 05 de novembro de 2019.</p> <p>LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito</p>	Secretaria	06/11/2019
04/11/2019 09:28:27	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Ante a certidão retro, faço os autos conclusos.</p>	Juiz	Não
04/11/2019 09:26:11	Certidão	Certifico a manifestação tempestiva da parte requerida acerca da juntada do laudo e o decurso de prazo in albis em 31/10/2019 prazo legal para manifestação da parte requerente.	Secretaria	Não
14/10/2019 17:33:54	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
08/10/2019 09:39:00	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intimar as partes por seus advogados, sobre laudo pericial juntado aos autos, conforme disposto no art.477, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.</p>	Secretaria	09/10/2019

Movimentos do Processo:

07/10/2019 13:09:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Solicitação liberação do alvará perito	Secretaria	Não
07/10/2019 12:47:20	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
11/09/2019 10:05:23	Certidão	Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se aguardando a juntada do laudo pericial.	Secretaria	Não
12/08/2019 11:11:05	Certidão	Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se aguardando a realização da perícia agendada para o dia 19/08/2019.	Secretaria	Não
31/07/2019 13:53:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
23/07/2019 09:18:26	Juntada	Depósito Judicial nº 190711053353999 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 19/07/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
18/07/2019 14:24:30	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado(201986003866) de Citação Simples - Certidão do oficial . {Destinatário(a): EDMILSON FERREIRA FRANCO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

16/07/2019 12:00:45	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 201986003866 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]</p> <p>{Destinatário(a): EDMILSON FERREIRA FRANCO}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
16/07/2019 11:30:07	Certidão	Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado de nº 201986003866.	Secretaria	Não
16/07/2019 11:22:46	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório} Perícia agendada para o dia 19/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumerindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Intime-se as, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.</p>	Secretaria	17/07/2019
16/07/2019 11:17:14	Outras Informações	<p>Perícia agendada para o dia 19/08/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumerindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.</p>	Secretaria	Não
04/07/2019 17:15:36	Juntada	<p>{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
28/06/2019 11:27:18	Outras Informações	<p>{Outras Informações} Audiência de Conciliação do dia 28/06/2019 às 11:30h cancelada. Motivo: AUDIÊNCIA CANCELADA POR DESPACHO</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

28/06/2019 09:32:47	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
26/06/2019 13:11:48	Decisão	{Decisão > Saneamento} Processo nº 201986000682 R. Hoje. Ante a manifestação das partes de que não há interesse na autocomposição, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, designada à fl. 25. Cancele-se a audiência aprazada para o dia 28/06/2019, às 11:30 hs. O prosseguimento do presente feito pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte ré em sua contestação de fl. 33/39. Não vislumbro, diversamente do que pensa a contestante, como sendo o laudo do IML documento absolutamente necessário à propositura da demanda. O laudo pericial, se existente, se prestaria à comprovação da ocorrência do sinistro, fato que pode ser demonstrado por outros meios de provas, além da prova pericial produzida pelo IML. Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, vejo que não assiste razão à parte requerida, uma vez que é possível pleitear a complementação do seguro DPVAT, nas situações em que foi realizado o pagamento administrativo parcial, pois o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que o pagamento administrativo não se traduz, obrigatoriamente, em quitação plena. Logo, a quitação a que se reporta a parte requerida foi conferida tão- somente em relação ao valor constante no título, o que não afasta, em absoluto, o direito da parte autora de pleitear eventual diferença remanescente ou de postular a revisão ou a correção do valor efetivamente recebido1. Tenho por REJEITADAS, portanto, as preliminares sacudidas em sede de contestação. Por outro lado, porém, observo que o	Secretaria	27/06/2019

Movimentos do Processo:

deslinde da matéria discutida nos autos reclama a produção de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia, com especialista em Ortopedia, e nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado (a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a parte autora e responda aos seguintes quesitos: 1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09?



26/06/2019 10:16:35	Conclusão	{Conclusão} Autos à conclusão.	Juiz	Não
26/06/2019 10:14:39	Certidão	Certifico a tempestividade da Réplica à Contestação parentada.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

25/06/2019 09:22:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
18/06/2019 12:16:56	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190618121302914 às 12:13 em 18/06/2019.	Secretaria	Não
17/06/2019 15:06:00	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986002981, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
27/05/2019 17:00:32	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 201986002981 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
27/05/2019 11:58:44	Certidão	Certifico e dou fé que nesta data expedi mandado/carta de nº 201986002981. Certifico ainda que a parte requerente, resta intimada da audiência por seu advogado via DJ.	Secretaria	Não
24/05/2019 14:08:10	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Processo nº 201986000682	Secretaria	27/05/22

Movimentos do Processo:

R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 10:30 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito A 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de

Movimentos do Processo:

antecedência.

Designo o dia 28/06/2019 às 11h:30min
para que seja realizada audiência
Conciliação.



24/05/2019 08:04:23	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 201900181}	Juiz	Não
24/05/2019 07:44:08	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000682, referente ao protocolo nº 20190523155804470, do dia 23/05/2019, às 15h58min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	27/05/2019



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.